

PROCESSO Nº 10950-001.408/91-61

SESSÃO DE: 16 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.847

RECURSO Nº 102.076 - IRPJ Exs. de 1987 e 1990

RECORRENTE: TRANSACÁCIA-TRANSPORTADORA FLOR DE ACÁCIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em Maringá (PR)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de valores na conta de "Fornecedores", por ocasião do encerramento do balanço, quando os mesmos já haviam sido quitados no curso do período-base, configura "Passivo Fictício" ensejando a tributação como receita omitida ao crivo do imposto.

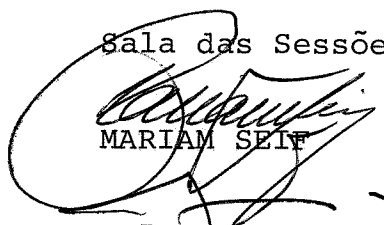
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrega de suprimentos de numerários feitos pelo sócio à pessoa jurídica configura omissão de receitas.

LUCRO PRESUMIDO/GANHO DE CAPITAL - Cabe a correção monetária do custo de bem alienado quando o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica é o do lucro Presumido.

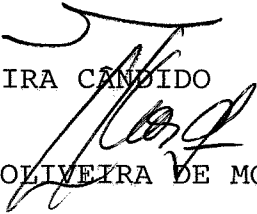
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por TRANSACÁCIA-TRANSPORTADORA FLOR DE ACÁCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 24.127,84 no exercício de 1987 (padrão monetário à época), bem como admitir a correção monetária do custo dos veículos alienados, para efeitos da apuração do ganho de capital submetido à tributação, no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA RAUL PIMENTEL.

IMPÓSITO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - existência de valores na conta de "Fornecedores", por ocasião do encerramento do balanço, quando os mesmos já haviam sido omitidos no curso do período-base, configura "Passivo Fictício" ensejando a tributação como receita omitida ao autor do imposto.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrega de suprimidos de numerários feitos pelo agente a pessoas físicas configura omissão de receitas.

TUPO PRESUMIDO - GANHO DE CAPITAL - Cabe a correção monetária do custo de bem alienado quando o regime de tributação adotado pela pessoa física é o de lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso ac interposto por TRANSCADIA TRANSPORTADORA S/A por ACÁCIA TIBA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, 12X, provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 24.127,86 no exercício de 1987 (pagão monetário é zero), bem como admitir a correção monetária do custo dos veículos alienados, para efeitos de apuração do ganho de capital admitido à tributação, no exercício de 1990, nos termos do relatório. Voto do relator: a favor do presente acórdão.

Sala das Sessões (12). 14 de novembro de 1992

PRESIDENTE

RELATOR

LEZER DE OLIVEIRA CAMARGO

VISTO EM 24 DE FEVEREIRO DE 1994

24 FEV 1994

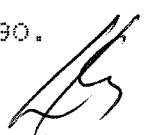
Processo nº 10950/001.408/91-61

Recurso nº 102.076
ACÓRDÃO Nº: 101-85.847

R E L A T Ó R I O

TRANSACACIA - TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que manteve exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 25/27 que descreve, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS identificada pela ocorrência de PASSIVO FICTÍCIO caracterizado pela manutenção, no grupo de passivo circulante na rubrica de "Fornecedores", de obrigações já quitadas ou por falta de comprovação de parcelas existentes no saldo da referida conta, nos valores, respectivamente, de Cz\$ 145.311,00(exercício de 1987), Cz\$ 177.039,85(exercício de 1988) e Cz\$ 177.895,04(exercício de 1989).
2. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por EMPRÉSTIMOS ao caixa da empresa efetuados por sócio, sem a respectiva comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários envolvidos e que perfazem os valores de Cz\$ 100.000,00 e de NCz\$ 550.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1990.

  1 

3. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS NÃO DECLARADAS, caracterizadas por alienações de veículos, sem que a respectiva receita não operacional fosse tributada(LUCRO PRESUMIDO), num total de NCz\$ 339.405,00, no exercício de 1990.

Após serem feitas compensações de prejuízos com as matérias tributáveis apuradas no curso da ação fiscal, resultou, ainda, as parcelas tributáveis de Cz\$ 216.450,00(exercício de 1987) e de NCz\$ 550.000,00 - RECEITAS OPERACIONAIS e NCz\$ 339.405,00 - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS(exercício de 1990 - LUCRO PRESUMIDO).

Formalizada a exigência, após concedida prorrogação de prazo com fulcro no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a empresa, tempestivamente, impugnou o lançamento com o petítório de fls. 35, arguindo, em síntese, que:

a) não havia praticado omissão de receitas, considerando-se que todas as operações teriam sido contabilizadas em seu Livro Diário;

b) admitia a ocorrência de falhas técnicas, entretanto, as mesmas não eram relevantes e nem suficientes para a presunção levantada pelo fisco;

c) estava contratando profissional habilitado para efetuar perícia contábil sobre os aspectos envolvidos na ação fiscal e providenciaria posterior anexação de relatório definitivo.

O atuante manifestou-se(flz. 37), optando pela ma-

nutrição integral do lançamento.

A decisão da autoridade monocrática considerou a ação fiscal procedente, estando assim ementada: "SUPRIMENTO DE CAIXA: Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos pelos sócios da empresa, presume-se que os valores são decorrentes de receitas à margem da contabilidade. PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada à contribuinte a improcedência da presunção."

Cientificada da decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário para este Colegiando, arguindo, em síntese, que:

a) conforme documentação apresentada(anexo 1), no exercício de 1987, o Passivo Fictício seria de Cz\$ 26.154,68;

b) o suprimento de numerário, em agosto de 1986, no valor de Cz\$ 100.000,00, tem origem em pagamento efetuados pelo sócio de dívidas da empresa, referindo-se a duas duplicatas(no valor de Cz\$ 89.991,50), complementada com um empréstimo;

c) assim, do Passivo Fictício, não teríamos o acréscimo de suprimento e teríamos a redução da compensação de prejuízo, não gerando resultado;

d) os suprimentos de numerário no valor de NCz\$

550.000,00(maio e agosto de 1989) referem-se a empréstimos feitos pelo sócio à empresa, em moeda corrente, garantido por uma Nota Promissória, tendo apoio na declaração de rendimentos do sócio;

e) o sócio, tendo um crédito de NCz\$ 150.000,00, complementou com NCz\$ 250.000,00, emitindo uma nova Nota Promissória(que substituiu a anterior), representando o saldo acumulado:

f) o verdadeiro valor suprido foi de NCz\$ 250.000,00, amparado por aplicações financeiras e venda de imóvel do sócio;

g) quanto às receitas não operacionais, o fisco não levou em conta a correção monetária dos bens que foram alienados, o que resultaria em Resultado Não Operacional de NCz\$ 50.750,08.

Submetido a julgamento por parte deste Colegiado, o processo retornou à repartição de origem para que a autoridade lançadora se manifestasse a respeito dos documentos anexados pela recorrente na fase recursal.

A informação fiscal de fls. 100, esclarece que:

a) quanto ao Passivo Fictício, as duplicatas n.ºs. 6312 A, 6331 A, 6378 e 50487 foram todas quitadas no ano base de 1986, consoante informações dos fornecedores, sendo que as duplicatas n.ºs. 7378 A, 6666, 58567/3 e 58567/4, totalizando CZ\$ 24.127,84, realmente foram quitadas no exercício seguin-

te;

b) quanto ao suprimento de numerário, esclarece que "somos de opinião que empréstimo efetuado pelo sócio em moeda corrente e lastreado por uma Nota Promissória, onde, além do devedor e credor se confundirem pode ser "fabricado" a qualquer tempo, e, principalmente, por não ter comprovação do efetivo ingresso à empresa, não satisfaz as exigências legais para comprovar o suprimento de numerário."

c) quanto às receitas não operacionais, "tendo em vista que o contribuinte optou por apresentar a Declaração de Rendimento PJ, pelo regime de Lucro Presumido, no exercício de 1990 - ano base de 1989, quando da apuração das Receitas Não Operacionais na venda de bens móveis(veículos), não cabe atualizar o valor do custo para apurar o lucro, conforme legislação em vigor na data do fato gerador".

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10950/001.408/91-61

ACÓRDÃO Nº: 101-85.847

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, três questões são colocadas à apreciação deste Colegiado, a saber:

PASSIVO FICTICIO

O fisco tributou a importância de Cz\$ 145.311,00, a título de Passivo Fictício. Na fase recursal, a empresa trouxe à colação diversas duplicatas.

Realizando diligências junto aos fornecedores, apurou o fisco que, efetivamente, Cz\$ 24.127,84, de duplicatas foram efetivamente quitadas no ano seguinte, enquanto que as demais haviam sido quitadas no próprio ano base de 1986.

Assim sendo, é de se excluir da exigência fiscal, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 24.127,84, mantendo-se a tributação sobre o saldo remanescente, já que ficou devidamente comprovada a existência, no passivo, de obrigações pagas, configurando, destarte, passivo fictício e a conseqüente omissão de receitas ao crivo do imposto.

LS  6 

PROCESSO Nº: 10950/001.408/91-61

ACÓRDÃO Nº: 101-85.847

SUPRIMENTO DE NUMERARIO

Não tendo a empresa comprovado a origem e a efetividade da entrega de suprimentos de numerários feitos por sócio à pessoa jurídica, o fisco tributou os valores supridos como Omissão de Receitas, a saber:

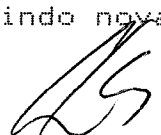
- agosto de 1986CZ\$ 100.000,00
- maio de 1989.....NCZ\$ 150.000,00
- agosto de 1989.....NCZ\$ 400.000,00

Somente na fase recursal, a empresa afirma que o sócio saldara dívidas da empresa(duplicatas 639A e B e notas fiscais diversas), totalizando CZ\$ 89.991,50, complementando a diferença em dinheiro, totalizando CZ\$ 100.000,00.

Apresenta um recibo(fls. 67), firmado pela própria empresa, cópias xerox de "ticket" de caixa e de duas duplicatas, para comprovar o suprimento feito em agosto de 1986.

Relativamente ao suprimento feito em maio de 1989, afirma a recorrente que tem apoio em Nota Promissória e que na ocasião o sócio vendera bens, no total de CZ\$ 130.000,00, completando-se o valor com aplicações financeiras, "pro-labore", etc..

Como o sócio era credor de NCZ150.000,00, em agosto de 1989, complementou com NCZ\$ 250.000,00, emitindo nova Nota



Promissória em substituição à anterior.

Analisando a documentação acostada ao processo, entendendo que a mesma não é suficiente para comprovar a origem e a efetividade da entrega dos suprimentos de numerário feitos pelo sócio à pessoa jurídica, razão pela qual a exigência fiscal deve prevalecer no presente caso.

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS NÃO DECLARADAS

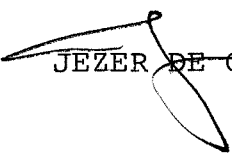
Concorda a recorrente que efetivamente não declarou vendas de bens, entretanto, entende que deva ser considerada a correção monetária do custo, o que, se aceito, resultaria em tributação mais favorecida.

Muito embora não haja expressa determinação legal para correção monetária do custo (lucro presumido), o fato é que a legislação tributária em vários dispositivos a prevê, como, por exemplo, no caso da pessoa física e no arbitramento de lucro de empresa imobiliária.

Assim, não me parece coerente a apuração de resultado (ganho de capital) sem levar-se em consideração a correção monetária do custo, mormente em um economia inflacionária como a nossa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 24.127,84, e que no exercício de 1990 seja considerada a correção monetária dos custos dos veículos

Brasília-DF, 16 de novembro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator  